



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 08/GPAD/2006
PORTARIA Nº 056/GAB/2006, DE 28.03.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: LUCIANO LOPES OLIVEIRA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 08/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 056/GAB/2006, de 28.03.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **LUCIANO LOPES OLIVEIRA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula 108.579-4, que teria comprometido a função policial por não se apresentar para o exercício de suas funções e ainda faltar com freqüência aos seus plantões, sem qualquer justificativa.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.19);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 20/27);
- 3) oitiva de Plínio Fabrício de Carvalho Fontes (fls. 31/32);
- 4) interrogatório do sindicado(fls. 34/35);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado o previsto nos arts. 57, II, e 58, XIII, da lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 39/40A);
- 6) Juntada do ofício AJPGJ nº 94/2006, de 05.05.06, do Procurador Geral de Justiça, Emir Martins Filho (fl. 41);
- 8) citação do sindicado e de seu casuístico para apresentar defesa final(fl. 42/43);
- 9) Juntada da Defesa Final(fl. 44/47).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 48/53), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que ficou elidida a responsabilidade administrativa atribuída ao sindicado, sugerindo a absolvição do mesmo.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 48/53 o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por ter sido elidida a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **LUCIANO LOPES OLIVEIRA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108.579-4.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 20 de junho de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 16/GPAD/2005
PORTARIA Nº 167/GAB/2005, DE 28.11.05.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: FRANCISCO DE PÁDUA DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 16/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 167/GAB/2005, de 28.11.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **FRANCISCO DE PÁDUA DA SILVA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009743-8, porque teria violado a integridade física do Sr. Carlos Alberto Ribeiro da Silva quando segurou sua mão de dentro de um automóvel e, ao arrancar com o veículo, arrastou-o pela via pública, fato ocorrido por volta das 07:00h do dia 17/07/2005 próximo a um trailer de nome "Fleche".

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.18);
- 2) Juntada da Defesa Prévia (fls. 20/23);
- 3) oitiva de Carlos Alberto Ribeiro da Silva e Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva (fls.35/39) e Franco Pereira da Silva(fl. 42/43) ;
- 4) interrogatório do sindicado(fls. 78/81);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, III e VII e por estar incurso no art. 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 (fls.93/100);
- 6) citação do sindicado e de sua procuradora para apresentar defesa final(fl. 101/102);
- 7) Juntada da Defesa Final(fl. 104/115).

A comissão Sindicante, em seu relatório (fls. 116/118), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu o art. 57, III, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, e recomendou a apreciação da certidão da ficha funcional do referido servidor, conforme disposição do art. 149, III e IV da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, comprovou que o sindicado violou o dever funcional previsto no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.